



BRANQUEAMENTO E BURLA QUALIFICADA

O Ministério Público, no Departamento Central de Investigação e Ação Penal (DCIAP) deduziu acusação contra um arguido pela prática do crime de branqueamento, sendo os ilícitos precedentes de burla qualificada cometidos em Itália, com correspondência no crime de burla agravada («truffa», p.p. pelo arº 64º do Código Penal italiano), cuja factualidade remonta, pelo menos, ao ano de 2012.

Com efeito, o arguido contabilista e residente em Itália, transferia para Portugal sociedades italianas no domínio de terceiros, ou por si detidas, todas em fase de insolvência ou grave insuficiência financeira e patrimonial.

O arguido transferia formalmente as sociedades para Portugal, sem que aqui exercessem atividade, fazia-o com o propósito de obstar ao ressarcimento dos credores de tais empresas e, para tanto, em Portugal, abria contas bancárias tituladas por diversas sociedades, por si criadas, para através delas movimentar os respetivos ativos financeiros.

Desde 2012 e até 15-07-2016, o arguido domiciliou as ditas sociedades na Rua Ernesto Roma 8, em Lisboa onde numa das frações existe um escritório e, depois, domiciliou-as na rua José Penha, 10, em Lisboa, onde existe um centro de escritórios gerido por uma sociedade portuguesa, onde mantinha formalmente a sede das ditas sociedades, nomeadamente, para efeitos fiscais, controle de contas e onde o arguido se dirigia quando se deslocava a Portugal.

Esta atuação do arguido (italiano) foi objeto de decisão no processo 1208/2014 RGNR do Tribunal de Modena, concluído com acordo de sentença.



Com o propósito de defraudar o fisco italiano, no período acima referido, o arguido conheceu e recrutou dois cidadãos portugueses, em Portugal e mediante acordo, estes começaram a receber e arquivar correspondência, a obter documentos, abrir contas bancárias, obter cheques e chaves de acesso ao homebanking e a efetuar pagamentos associados à atividade das ditas sociedades, incluindo pagamentos ao fisco.

Em execução do plano gizado pelo arguido e seguindo orientações deste, os dois cidadãos portugueses concordaram com aquele e atuaram de molde a representar as ditas sociedades, apresentaram contratos de factoring, para cessão de posições comerciais, emitiram faturas fictícias, como se titulassem créditos das sociedades decorrentes de vendas efetuadas, no montante global de €1.180.938,00.

Tais faturas não correspondiam a qualquer transação real e nelas constavam como clientes, quatro sociedades, com sede em Itália, Croácia, Polónia e Eslovénia e, como produto vendido seriam "tablets". Desta forma, obteve a Marketeasy e os seus representantes, um benefício indevido de 944,750,40€ e causaram um prejuízo de igual valor ao Banco BPM.

Também em janeiro de 2016, em execução do mesmo plano, para obterem da CASSA DI RISPARMIO DEL VENETO quantias que não lhes eram devidas, conforme acima descrito, os representantes da Marketeasy, apresentaram, para cessão e obtenção de crédito, quatro faturas, como titulando créditos da sociedade decorrentes de vendas, no valor de €981.210,00.

Tais faturas não correspondiam a qualquer transação real, sendo o seu descritivo, quanto a clientes, mercadoria e valor idêntico ao que constava nas apresentadas ao Banco BPM, um benefício económico indevido de 981.210,00€, causando um prejuízo de igual valor à CASSA DI RISPARMIO DEL VENETO.



No dia 11/02/2016 foi determinada a suspensão provisória dos movimentos a débito sobre as contas do BPI associadas a NUC 6-5336955, titulada pela sociedade INJOO Portugal e, na mesma data, confirmada judicialmente, prorrogada até 09-08-2016.

Face à suspensão da operação de transferência de 565.000,00€, o arguido encetou diligências para desbloquear a situação, tendo feito deslocar a Portugal, indivíduo da sua confiança, em finais de fevereiro de 2016.

Para tanto, o arguido instruiu dois cidadãos portugueses para que apresentassem documentação diversa e justificativos da operação de transferência, na agência do BPI da Av. da Igreja, em Lisboa.

Aqueles documentos e justificativos da operação eram forjados e as faturas, alegadamente, emitidas pela sociedade NOVE FAEXJDOO (constituída na Croácia, no ano 2015), tinha como única representante uma cidadã italiana, com residência em Itália e, em 24-10-2018, aquela sociedade encontrava-se em falência.

Tais factos são investigados no processo da Procuradoria da República de Bolonha com o nº 128718/18RGNR.

Na sequência das buscas efetuadas às instalações da INNJOO e à residência da colaboradora "Milena", (realizadas em cumprimentos da Carta Rogatória nº 1125/15.3TELSB), foram apreendidos diversos documentos, correspondência, talões de depósito, faturas, recibos e cartões de débito da conta, titulada pela INNJOO Portugal e, no veículo utilizado pela "Milena" foram apreendidas listagens de todas as sociedades detidas pelo arguido, domiciliadas em Portugal, com indicação do NIF e códigos de acesso on-line.

O arguido atuou de forma concertada com outros indivíduos no âmbito de uma organização complexa, internacional, orientada para a prática de delitos contra o património, estando



envolvidos montantes muito elevados, cuja origem é ocultada, sendo tais montantes transmitidos de molde a integrarem a economia legítima.

Estas condutas ilícitas cometidas por dois indivíduos (indicados no processo italiano), agiram como representantes da Marketeasy e são objeto de processos criminais, a correr termos em Itália, nomeadamente, na Procuradoria de Bolonha (proc. N° 114/2019AGI) e quanto aos restantes indivíduos, na Procuradoria de Milão (Pro. N° 33884/16 RGNR e execução de diligências, em Portugal, no âmbito da cooperação judiciária internacional efetuada na DEI 24/2019).

O Ministério Público deduziu incidente de perda das vantagens do crime, pelo montante de 580.000,00€ (quantia creditada na conta titulada pela INJOO Portugal Unipessoal, Lda, titulada na agência da Av. da Igreja do Millenium BCP) e, conseqüentemente, requereu a perda desta quantia a favor do Estado português.

O arguido está sujeito a termo de identidade e residência

O Ministério Público dirigiu a investigação com a colaboração do BPI e da EUROJUST.

NUIPC 87/16.4TELSB

Data da acusação: 26-12-2019